



Prefeitura Municipal de Oratórios

Lei n.º 0226/2003

“Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Fiscais e Tributários – PROESP e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte da lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Fiscais e Tributários – **PROESP** no Município de Oratórios .

Parágrafo Único – A data limite para adesão ao PROESP 30 de abril de 2004 .

Art. 2º - O PROESP destina-se a promover a regularização dos créditos fiscais e tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, vencidos em 31 de dezembro de 2002, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos em até dezesseis parcelas mensais e consecutivas .

§ 1º - Os créditos objetos do PROESP compreendem os Tributos Municipais, as Multas Tributárias e não Tributárias, os juros de mora e a correção monetária .

§ 2º - O parcelamento previsto no artigo 2º , no que se refere ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e às taxas municipais, será feito individualmente pelo número de inscrição de cada imóvel.

§ Único – Para fins do PROESP, fica instituído o teto de multa tributária de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente do período de atraso, podendo o Executivo definir percentuais inferiores mediante decreto .

§ 1º - Os valores apurados em moeda nacional dos Créditos Fiscais e Tributários, objeto do parcelamento nos termos desta Lei serão divididos em no máximo de 16 (Dezesseis) parcelas fixas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (Dez reais) .

§ 2º - A Primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos tributários de contribuintes que tenham créditos com a Prefeitura, inclusive em fase de precatórios .

Art. 4º - A adesão ao PROESP implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos regular constituição dos respectivos créditos.

29.166.167 -
1.832,72
2247.0



Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 5º - A adesão ao PROESP não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vencidos após a data da adesão.

Art. 6º - A opção será formalizada mediante requerimento do interessado.

Art. 7º - A exclusão do contribuinte dos benefícios do PROESP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.
- II – Suspensão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;
- III – Atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a sessenta dias;
- IV – Falência ou extinção da pessoa jurídica;

§ Único – A exclusão do contribuinte do PROESP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa daqueles porventura não inscritos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação Municipal.

Art. 8º – Findo o prazo de **30 de abril de 2004**, os créditos não negociados serão cobrados judicialmente.

Art. 9 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário .

Oratórios, 07 de outubro de 2003


José Antônio Delgado
Prefeito Municipal